



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720494/2016-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.296 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Assunto INDEFERIMENTO OPÇÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente POINTER - SERVICOS DE MIDIA EXTERNA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore um Relatório Circunstanciado informando quanto ao resultado da análise do pedido de revisão de débitos juntado nesse processo, descrevendo se o débito foi anulado ou mantido e, se mantido, informar se o mesmo foi regularizado e quando ocorreu o pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.586, de 22 de novembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/f, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 30.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/São Paulo (DRF/BAU/SP), por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.296 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.720494/2016-78

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que entregara a Declaração que lhe era devida e pedira a revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 46.

Conforme o Despacho da Unidade de Origem, as pendências não foram totalmente regularizadas no prazo legal.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da Opção de Inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por concluir não ter a contribuinte regularizado o débito no prazo legalmente estabelecido.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/12/2019 (e-fl. 65) e apresentou recurso voluntário no dia 19/12/2019 (e-fl. 57 e 58), com os fundamentos abaixo:

1- O contribuinte teve a sua Opção pelo Simples Nacional indeferida, em virtude de Débito inscrito em Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente à multa por atraso de entrega de DIPJ 2009/2010 e DCTF's referentes ao ano de 2009, sendo que a Empresa efetuou no prazo legal, a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), ficando fora da obrigação da entrega da DIPJ e das DCTF's.

Todas estas informações, como as declarações entregues já estão anexas neste processo, e não houve entendimento correto por parte de quem analisou a *Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*, protocolada em 26/02/2016, sendo obvio a não obrigatoriedade de tais declarações, sendo que o contribuinte entregou a DASN;

2- Consta também anexo, o pedido dirigido à PGFN, de revisão e extinção da multa, relativo a falta da entrega das declarações que foram objeto do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, onde até a presente data não houve manifestação por parte da Procuradoria;

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a Recorrente, que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, diante disso, tomo conhecimento do mesmo e passo a apreciar.

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido em razão da existência de débitos abaixo descritos com a exigibilidade não suspensa, fls. 30:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 5382

Nome do Tributo : OUTRAS MULTAS

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.296 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.720494/2016-78

Número do Processo : 10825200223201439
Número da Inscrição: 8061413597909
Data da Inscrição : 29/08/2014

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que não tinha a obrigação de efetuar a entrega da DIPJ 2009/2010 e DCTF, pois havia enviado a DASN ano base 2009, exercício 2010 e destacou que havia apresentado pedido de revisão de débitos em 03/11/2015.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, não verificou se o pedido de revisão de débito havia sido analisado, limitando-se a seguir as conclusões do despacho da unidade de origem colacionado na fl. 46.

No Recurso voluntário, a Recorrente volta a defender que não deveria pagar as ditas multas e, mais uma vez, explica que havia juntado ao processo a demonstração de que estava buscando solucionar o débito antes do pedido de inclusão no Simples Nacional.

Pelo que se verifica das provas constantes nos autos, existe verossimilhança nas alegações da Recorrente. A mesma entregou DASN para o exercício de 2010 (fl. 5), bem como juntou comprovação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado em 03/11/2015 (fl. 6), o qual foi devolvido à Receita Federal em 03/06/2015 (fl. 64). Ainda que exista descompasso entre as datas do requerimento e o histórico do mesmo juntado ao processo, paira a dúvida do que foi concluído em relação ao débito motivador do indeferimento da inclusão da Recorrente no Simples Nacional.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à unidade de origem e essa elabore um Relatório Circunstanciado informando quanto ao resultado da análise do pedido de revisão de débitos juntado neste processo, descrevendo se o mesmo foi anulado ou mantido e, se mantido, se foi regularizado e quando ou se permanece pendente de pagamento.

Após a elaboração do relatório, deve ser concedido vistas à Recorrente para que essa se manifeste sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes